



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 14400/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
INTERESSADOS : LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES E OUTROS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2014
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, bem como o Relatório de Análise da Defesa da Secretaria de Controle Externo, constata-se a permanência de 30 (trinta) irregularidades (2 gravíssimas e 28 graves), sendo que seis das inicialmente apontadas foram sanadas.

Segue análise dessas irregularidades remanescentes segundo a equipe técnica, uma a uma:

Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves

Prefeito de Alto Boa Vista

1) CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)

1.1) Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

Na defesa, o interessado alega que não se trata de registro contábil feito incorretamente, mas de receita que não se conseguiu creditar, pois a Secretaria de Fazenda do Estado credita na conta do ICMS, com um histórico de ORDEM BANCÁRIA, mas que não é identificada no extrato bancário e não consta na previsão do Banco do Brasil; que o crédito depositado na conta do ICMS totalizou R\$ 54.474,16 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo por isso deduzido que seriam dessa receita.

Argumenta, outrossim, que por um lapso da equipe registrou-se uma receita do ISSQN na rubrica do ICMS, no valor de R\$ 438,02, e que a correção desse equívoco já foi providenciada, logo, a divergência apontada no total de R\$ 54.912,18 refere-se à



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

soma de R\$ 54.474,16 (créditos não identificados na conta do ICMS) e R\$ 438,02 (ISSQN).

Em relação às receitas do FPM e do FUNDEB justifica que houve um equívoco no registro das receitas para maior e que a correção também já foi providenciada.

A Secex desta Relatoria enfatiza que foram encaminhados os extratos mensais da conta corrente do ICMS, dos meses de janeiro a dezembro/2014, comprovando os créditos realizados na conta corrente do ICMS com a denominação "Ordem Bancária", no entanto, ressalta que não foi enviado o Comparativo da Receita Arrecadada, conforme alegado pela defesa, com a finalidade de comprovar a correção das divergências, portanto, que a justificativa apresentada foi insuficiente para esclarecer os créditos ocorridos na conta corrente do ICMS, e assim, registra o desinteresse da Prefeitura em esclarecer junto à Agência do Banco do Brasil, a identificação da receita creditada na conta corrente do ICMS para poder realizar o procedimento contábil correto, razões porque conclui pela manutenção da irregularidade.

Em sede de alegações finais, a defesa discorda da Equipe Técnica, alegando ter anexado comparativo da receita que comprovam as correções nesses lançamentos.

O Ministério Público de Conta pontua que a defesa confirmou a ocorrência da divergência e que tomou providências para realização da correção, contudo, a medida corretiva realizada não é suficiente para sanar o apontamento, visto que no curso do exercício fiscalizado, o apontamento restou configurado nos termos delimitados no Relatório Preliminar de Auditoria e assim opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.

Na esteira do exposto pelo Ministério Público de Contas, penso que ocorreu a falha em 2014 e que a sua correção não tem o condão de sanar esse apontamento. Contudo, considerando a natureza operacional desse apontamento, pois os registros contábeis são realizados pelo contador do Município, afasto a responsabilização do Prefeito e deixo para tratá-la integralmente na irregularidade 25 a seguir analisada.

1.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 33.040,55, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64.

Quanto a esse ponto, a defesa alega que os empenhos relacionados pela equipe técnica como sendo despesas classificadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino o foram indevidamente, pois na realidade ocorreu uma falha de digitação na elaboração do orçamento de 2014, dando origem à Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; sustenta que muitas despesas se repetem a cada ano, alterando somente o valor fixado, de forma que nessa operação utilizou-se a função 12 (Educação), erroneamente, dentro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, mas que tal problema já foi detectado e na Lei Orçamentária Anual de 2015, o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

está correto.

A Secex desta Relatoria ressalta que realmente houve a falha de classificação da despesa fixada na Função 12 – Educação e na Subfunção 365 – Educação Infantil no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, mas que isso não justifica a inércia por parte do setor competente em corrigir o erro de classificação indevida, bem como que essa falha na elaboração passou despercebida pelos setores responsáveis pelo planejamento, quando deveria ser corrigido a tempo, razões porque mantem a irregularidade. Nada foi manifestado, sobre o tema, em sede de alegações finais.

O Ministério Público de Contas relata que a gestão admite a falha relativa à classificação da despesa fixada na Função 12 – Educação e na Subfunção 365 – Educação Infantil, no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e assim, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela permanência do apontamento e a aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Outrossim, coaduno com o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas, pois a falha foi admitida pelo jurisdicionado, mas considerando que a natureza operacional desse apontamento, pois os registros contábeis são realizados pelo contador do Município, afasto a responsabilização do Prefeito e deixo para tratá-la na irregularidade 25 a seguir.

2) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT

2.1) Não atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução 31/2012 – TP

Na defesa, o interessado afirma que não efetuou a atualização da Planta Genérica de Valores em face das incertezas que envolvem o território do Município, pois o ente perdeu uma grande área, que era o Distrito do Posto da Mata, onde residiam 2.000 famílias em razão dessas terras terem sido devolvidas ao índios, sendo que o Distrito era o responsável pelo maior volume de receita do Município, uma vez que nele localizavam várias empresas, Usina, sítios e fazendas que contribuíam com o IPTU, ITR, ITBI e ISSQN.

Afirma que tem agido com prudência, pois tem sido bombardeado com notícias no sentido de que Município será responsável pela doação de terras a fim de assentar esses desabrigados, e assim está aguardando que a situação seja resolvida para que possam atualizar a planta genérica de valores, e pugna pela compreensão dos Auditores desta Corte para acatar tal justificativa.

A Secex desta Relatoria afirma que a justificativa apresentada não procede, uma vez que a Planta Genérica de Valores do Município para subsidiar o cálculo do IPTU e ITBI deve ser feita periodicamente, conforme disposto pelo artigo 2º da Resolução



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Normativa deste Tribunal nº 31/2012, destacando que para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, tal atualização deve ser feita pelo menos a cada dois anos (§ 2º do artigo 2º da Resolução), bem como rebatem que a justificativa sobre incertezas territoriais e boatos que assolam o Município não pode ser impedimento para que a atualização da Planta Genérica de Valores seja realizada, e assim concluem pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanha a Equipe Técnica e manifesta-se pela manutenção da irregularidade, sob o argumento que a Planta Genérica de Valores do Município para subsidiar o cálculo do IPTU e ITBI deve ser feita periodicamente, não havendo causas de exclusão da responsabilidade do gestor para o cumprimento de seu dever legal, e assim opina pela aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Pois bem. De fato a letra da norma é genérica e objetiva, e não foram previstas exceções na Resolução Normativa nº 31/2012-TP, razão porque a irregularidade de fato ocorreu e deve permanecer.

Com base no princípio da razoabilidade, contudo, prescrito de forma implícita no texto constitucional, especialmente no disposto em seu art. 5º, inciso LIV, diante dos dados fáticos apresentados pelo interessado nestes autos, quanto a devolução de parte significativa de terras do Município para os índios, gerando certa desestabilidade social, entendo como justificável o acolhimento das razões da defesa para fins de diminuição da gravidade desse apontamento, ainda mais porque o Município possui referida Planta, conforme comprovado mediante o envio da Lei Complementar municipal nº 05/2009, mas somente não está atualizada, nos termos previstos no art. 2º da Resolução Normativa 31/2012 – TP em razão de fato atípico acima exposto.

Assim, coadunado em parte com o membro do *Parquet*, pois mantenho a irregularidade e apenas fixo **determinação legal** ao gestor atual para que atualize a Planta Genérica de Valores, conforme prescrito no § 2º do art. 2º da Resolução 31/2012 – TP, pois já se passaram mais de cinco anos da vigência de sua última Planta, conforme narrado no item c.2 do parecer ministerial.

3) JB 01. DESPESA_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).

3.1) Realização de despesas impróprias à atividade da Prefeitura, no montante de R\$ 4.419,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

3.2) SANADA.

Na defesa, em relação ao Empenho nº.2277, de 26/05/2014, o interessado afirma que foram induzidos ao erro, pois como não é da Secretaria Municipal de Assistência Social a incumbência de conhecer a diferença entre material permanente e material de consumo, fizeram uma solicitação à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para aquisição de brindes mediante sorteio, em comemoração ao Dia das Mães, sendo que previamente esse empenho foi realizado no elemento de despesa



3.3.90.30.00 - Material de Consumo, e como não é o Prefeito ou a contabilidade que realiza a liquidação, na conferência entre a Nota Fiscal e o Empenho isso passou despercebido (doc. anexo). E no tocante ao empenho 1491 de 07/04/2014, informa que também por um equívoco foi digitado errado no histórico do empenho que tal despesa foi realizada para acompanhar vereadores, quando devia constar Prefeito e assim pleiteiam a compreensão de todos, sob a fundamentação que esses erros não causaram prejuízos ao erário, nem houve apropriação de dinheiro público, consistindo apenas num erro que acontece e que estão buscando a excelência na administração. Nada foi acrescentado em sede de alegações finais.

A Secex desta Relatoria esclarece que a NE nº 2277/2014, no valor de R\$ 4.039,00, refere-se à aquisição de bens móveis com recursos da Assistência Social para sorteio em festividade promovida por essa pasta, por ocasião do Dia das Mães, ressaltando que tal atividade não se enquadra dentre as atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, vez que suas ações devem atender à política pública de assistência ao idoso, à criança e ao adolescente, ao portador de deficiências, como também para toda pessoa que se encontra em vulnerabilidade social, e arrematam pontuando que não houve demonstração de entrega dos bens para as pessoas beneficiadas no sorteio.

No que tange à Nota de Empenho nº 1491, de 07.04.2014, no valor de R\$ 380,00, a Equipe Técnica afirma que essa despesa foi realizada para a concessão de 2 diárias para o Senhor Paulo Sérgio Tobias, ocupante do cargo de Motorista II, lotado no Gabinete do Prefeito, cujo pagamento ocorreu no dia 10.04.2014, mas que segundo consta na nota foram concedidas 02 diárias ao motorista para condução de Vereadores até o INCRA, a fim de participarem em audiência, sendo que a competência para realizar essas despesas não é da Prefeitura, mas do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, a Equipe Técnica destaca que a defesa não comprovou os erros de digitação no histórico dos empenhos, nem que a finalidade da concessão das diárias ao motorista Paulo Sérgio Tobias foi para condução do Prefeito, como alegado, razões porque concluem pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas enfatiza a irregularidade dessas despesas, afirmando que sorteio em festividade por ocasião do Dia das Mães não é atividade que se enquadra dentre as atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como que não compete à Prefeitura realizar despesas visando atender demanda de Vereadores, pois essa competência é do Poder Legislativo Municipal, e assim, em consonância com a Equipe de Auditoria manifesta-se pela permanência dessa irregularidade, com aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Da mesma forma, coaduno com o posicionamento ministerial e da Equipe Técnica, pois as justificativas apresentadas para essas despesas de fato não atendem à política pública de assistência ao idoso, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiências, que se tratam de funções típicas de assistência social no âmbito público, e assim entendo pela aplicação de **multa** ao responsável e a fixação de **determinação legal** à atual gestão para que se abstenha de realizar gastos com despesas não



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

correlacionadas com a área de atuação da Secretaria, acompanhado da redação exposta no item c.3 do parecer ministerial.

4) JB 09. DESPESA_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64)

4.1) Realização de despesas sem prévio empenho à título de ressarcimento, no montante de R\$ 8.611,76, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64.

Na defesa, o interessado alega que os ressarcimentos ocorreram com gastos que excederam o valor das diárias concedidas, pois não seria justo que os servidores utilizassem recursos próprios para tratarem de assuntos do interesse da Prefeitura, ressaltando que os itinerários foram planejados, contudo, pela distância do Município aos grandes centros, nem sempre o planejado é suficiente, pois aproveitou-se a estadia para resolver outros assuntos urgentes do interesse municipal e com isso as diárias concedidas para os servidores foram insuficientes. Não foi apresentada alegações finais sobre essa matéria.

A Secex desta Relatoria enfatiza que a gestão não atuou com planejamento e controle na concessão de diárias aos servidores e agentes públicos, destacando que essas devem ser concedidas em número e valor suficientes para o custeio de despesas com viagens, conforme previsto e autorizado em lei, e excepcionalmente e tudo devidamente justificado, em que o período da concessão será ultrapassado, deve-se pagar o complemento de diárias, com base nos documentos comprobatórios, não sendo correto o procedimento adotado pela Prefeitura, de ressarcimento de despesas, e assim conclui pela permanência da irregularidade, com recomendação à Prefeitura para que planeje e controle a concessão de diárias, em estrita observância à legislação pertinente, evitando fazer o ressarcimento de despesas com viagens que deveriam ser custeadas com o pagamento de diárias.

O Ministério Público de Contas destaca que restou demonstrado e confirmado que o Município realizou ressarcimento de despesa com viagem, enfatizando que conforme Anexo II do Relatório de auditoria, restou claro que as despesas feitas referem-se à hospedagem, combustíveis, serviços de táxi urbano, entre outras, todas decorrentes de deslocamentos fora da sede do Município, realizadas pelo Prefeito e servidores, conforme documentos anexos aos autos, portanto, tal irregularidade decorre da deficiência no planejamento e controle para a concessão de diárias, e assim manifesta-se pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa e emissão de determinação para que o Município aperfeiçoe o planejamento e o controle de seu sistema de concessão de diárias, além da aplicação de multa ao gestor.

É importante registrar que a concessão de diárias tem um objetivo específico e regras para serem concedidas e para ser prestado contas desses numerários, tudo fixado em lei, haja vista tratar-se de uso de recursos públicos, sendo que o planejamento e o controle na sua concessão é matéria que todo e qualquer gestor deve atentar-se, sob pena de se responsabilizar, no mínimo, em solidariedade pelo mau uso desses recursos.

Vislumbro, neste ponto em análise que foram ressarcidas despesas que



deveriam ter sido custeadas com diárias para viagem, bem como outras que deveriam ter seguido o regime de adiantamento com posterior prestação de contas, mas que não trouxeram dano ao erário, nem enriquecimento ilícito dos responsáveis, o que reduz a gravidade desse apontamento, não havendo que se falar em ressarcimento aos cofres municipais.

Disso, coaduno com o parecer ministerial para manter a irregularidade, com aplicação de **multa** ao responsável, porém, com a fixação de **determinação legal** à Prefeitura, em vez de recomendação, para que planeje e controle a concessão de diárias em estrita observância à legislação pertinente, em especial quanto ao número de diárias a serem concedidas e o seu correspondente valor de maneira suficiente para custear as despesas com viagens autorizadas, em benefício dos interesses públicos municipais.

5) JB 10. DESPESA_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)

5.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 82.500,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64.

Na defesa, o interessado alega que todos os processos de despesas seguem as normas contábeis, sendo realizado o empenho prévio e o pagamento na entrega do material ou serviços após a liquidação, nos termos prescritos no art. 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, e que restou comprovada a obediência à lei com relação as liquidações feitas com a apresentação dos documentos anexados à defesa apresentada a esta Corte de Contas, reafirmando que tais despesas foram realizadas e os credores devidamente pagos. Nada foi acrescentado na fase de alegações finais sobre esse matéria.

A Secex desta Relatoria afirma que a manifestação do interessado em nada contribui para o esclarecimento do apontamento, pois não foram encaminhados todos os documentos necessários para a comprovação da regularidade das despesas relacionadas às ps. 38 e 39 do Relatório de Auditoria, que se refere à insuficiência de documentação para comprovar as despesas mediante as Notas de Empenho 214, 554, 2483 e 1377, todas de 2014, destacando que não foi enviado nenhum documento diferente dos que já haviam nos autos, e assim conclui pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas destaca que a gestão não trouxe nenhum fato novo capaz e afirma que por ser despesa realizada sem a comprovação da entrega do bem ou serviço contratado, restou demonstrado pelos Auditores que não há provas da efetiva realização dos serviços contratados, logo, tem-se que a gestão realizou despesa visando a aquisição de um bem ou serviço mas não comprovou que essa aquisição ingressou no patrimônio do Município, razão porque entende que houve prejuízo ao patrimônio público, no montante de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), que devem recompor o erário, concluindo, em consonância com a equipe técnica pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa proporcional ao dano nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas e emissão de determinação para restituição de valores.



O problema central do presente apontamento é a ausência de documentação que resultou numa má comprovação das despesas, no montante de R\$ 82.500,00, contrariando o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64. Vislumbro que da forma exposta nestes autos, também não está clara a responsabilização dessa má comprovação das despesas, que geralmente é feita pelas equipes operacionais da Prefeitura ou apontada a responsabilização do porque disso não ter sido feito.

Dessa forma, divirjo do parecer ministerial, pois mantenho o apontamento para fins de abertura de **Tomada de Contas Especial** pelo jurisdicionado, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014-TPTCE/MT, para que seja identificado o(s) responsável(eis) pela ausência da documentação correlacionada com as Notas de Empenho nº 214, 554, 2483 e 1377, todas de 2014.

5.2) Má comprovação de despesas com a concessão de diárias a servidores, no montante de R\$ 2.090,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (valor retificado).

Na defesa, o interessado informa que anexou os processos de despesas com as devidas prestações de contas realizadas pelos beneficiários das diárias, conforme elencado pela equipe técnica. Nada foi acrescentado em sede de alegações finais.

A Secex desta Relatoria analisou esses documentos e constatou que não foram encaminhados todos os certificados ausentes, permanecendo como mal comprovadas as despesas com concessão de diárias ainda no valor de R\$ 2.090,00.

O Ministério Público de Contas ressalta que a não demonstração documental das despesas relativas ao Empenho nº 2037/2014 (situação encontrada: ausência de certificado) e Empenho nº 2374/2014 (ausência de encaminhamento médico e ordem de serviço para acompanhar o paciente), não pode ser imputado à responsabilidade da gestão, mas ao final opina pela aplicação de multa, nos termos regimentais.

Como exposto pelo membro do *Parquet*, tratam-se de falhas de natureza operacional, daí afastado a responsabilização do gestor, mas como essas não foram sanadas nestes autos, fixo **determinação legal** à atual gestão para que cobre efetivamente de seus subordinados a correta prestação de contas das diárias.

6) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT

6.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação, saúde, assistência social e administração do Gabinete do Prefeito, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;

6.2) Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64;



6.3) Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

6.4) Comprovação de despesa, referente à conserto e reposição de peças para bicicletas, com documento impróprio, no valor de R\$ 701,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

6.5) Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64.

Na defesa, em relação ao item 6.1, o interessado reporta-se ao subitem 1.2, afirmando que houve falha na elaboração do orçamento da Secretaria Municipal de Educação para a Secretaria Municipal de Cultura, bem como afirma que o Empenho nº 4220 trata de pagamento de exames laboratoriais em razão de acidente ocorrido no retorno da aula, razão porque essas despesas foram custeadas com recursos da Secretaria de Educação e enfatiza que não houve erro, pois os empenhos foram autorizados conforme solicitações de compras e serviços que eram entregues, bem como que as despesas foram realizadas e os credores pagos, conforme cópias dos processos de despesas anexados. Nada foi acrescentado em sede de alegações finais.

A Secex desta Relatoria discorda que essa despesa enquadra-se no orçamento da educação e pontua que o gasto mediante o Empenho nº 4220/2014 deveria ocorrer na Função Saúde, sustentando que o fato do acidente ter ocorrido em um ônibus escolar no trajeto de volta do aluno para sua casa não descaracteriza a classificação orçamentária própria da despesa, que é na Função 10 – Saúde.

O Ministério Público de Contas, outrossim, destaca que o melhor enquadramento da despesa relativa ao Empenho nº 4220/2014 é na Função Saúde, logo, em consonância com a Equipe de Auditoria manifesta-se pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Quanto ao Item 6.2, na defesa, o interessado esclarece que todo ano ocorre o evento da comemoração do Dia dos Evangélicos de Alto Boa Vista e que o Município sempre contribuiu para a sua realização, inclusive em anos anteriores os pagamentos eram feitos mediante cheques, porém, com a recomendação do TCE/MT, em 2014, os pagamentos passaram a ser feitos por transferência eletrônica.

Afirma que a gestão sabia que haveria diversos problemas com os pagamentos por transferência eletrônica, tendo em vista que grande parte dos munícipes não possuem conta bancária, razão porque a Tesouraria utilizou-se desta prerrogativa para efetuar os pagamentos nas contas dos pastores presidentes das Igrejas, conforme ofícios anexados nos processos de despesas, relativos à solicitação do auxílio. Reafirma que não cometeu irregularidade, apenas emitiu um empenho para auxiliar o evento, sendo as contas em que foram creditadas o auxílio de representantes das Igrejas e organizadores do evento. Nada foi acrescentado em sede de alegações finais.

A Secex desta Relatoria rebate afirmando que os pagamentos devem ser



realizados diretamente em nome e em favor do credor do respectivo empenho, em observância às normas de finanças públicas e que os argumentos apresentados pela defesa não justificam o procedimento adotado para transferência eletrônica em contas correntes de credores diversos daquele constante da Nota de Empenho 3163/2014, que era a Igreja Batista Brasileira, entidade da iniciativa privada que seria beneficiada com recursos públicos à título de contribuição ou auxílio, razão porque mantém o apontamento.

O Ministério Público de Contas destaca que a houve transferência de valores em contas correntes de credores diversos daquele constante da Nota de Empenho 3163/2014, que era a Igreja Batista Brasileira, entidade da iniciativa privada que seria beneficiada com recursos públicos à título de contribuição ou auxílio, e assim manifesta-se pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Em relação ao item 6.3, o interessado argui grande parte dos municípios não possuem conta bancária e por essa razão a Tesouraria efetuou os pagamentos em contas de outras pessoas indicadas pelos próprios credores, bem como informa que a Prefeitura está tomando providências junto a seus fornecedores e prestadores de serviços para que possam receber seus pagamentos, em 2015, por meio eletrônico, informando que aqueles que não se adequarem, não serão contratados pela administração municipal. Nada foi acrescentado em sede de alegações finais.

A Secex desta Relatoria registra que a defesa admite o fato, e, dessa maneira, com base nas mesmas razões expostas no item anterior, concluiu pela improcedência da justificativa apresentada.

O membro do *Parquet* opina pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Em relação ao item 6.4, na defesa, o interessado afirma tratar-se de situação singular, pois a empresa contratada é a única do Município e em face da urgência de reparos nas bicicletas dos Agentes Comunitários de Saúde foi autorizado o serviço, no entanto, o Sr. Ivanilton Rezende Alves não possui empresa formalizada e a única forma de regularizar a situação foi emitindo uma nota fiscal avulsa de prestador de serviços.

E conclui que a gestão tem que ter a sensibilidade e agilidade na solução de pequenos problemas, tem que primar pela economicidade, sendo que neste caso não valeria a pena transportar as bicicletas consertadas para outro Município em face do custo e demora no retorno dos serviços, haja vista que o Município de São Félix do Araguaia, por exemplo, ficava a 100 km de Alto Boa Vista.

A Secex desta Relatoria destaca que os documentos anexados aos autos, no valor pago ao Senhor Ivanilton, no total de R\$ 701,00, compreendeu a cobrança das peças que foram trocadas nas bicicletas, conforme orçamento integrante do processo da despesa, mas que a formalização do pagamento encontra-se em confronto com a legislação, razão porque conclui pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, eis que a gestão admite a realização de despesa referente ao conserto e reposição de peças para bicicletas, com documento impróprio, no valor de R\$ 701,00, contrariando o disposto



no inciso I, do artigo 75 da Lei 4.320/64.

Por fim, quanto ao item 6.5, na defesa, o interessado requer a compreensão, pois diante das atribuições o departamento de Contabilidade antes de efetuar o registro contábil das despesas ora questionada, ciente que a prestação dos serviços já tinha sido efetuada, procedeu análise sobre a legalidade das mesmas para posteriormente efetuar o registro contábil; informa que o registro contábil foi embasado no Acórdão nº 700/2003 do TCE/MT, orientativo de que após comprovada a legitimidade das despesas e atendendo ao interesse público, estas devem ser quitadas, mesmo que não tenham sido empenhada em tempo hábil; bem como registra que o empenho foi feito a *posteriori* por uma falha de comunicação entre o setor solicitante e a Contabilidade, não havendo má-fé ou malversação, mas apenas falha humana que não comprometeu a legalidade da despesa. Nada foi acrescentado em sede de alegações finais.

A Secex desta Relatoria ressalta que essa despesa se deu nos meses de novembro e dezembro de 2014 e referem-se a transporte de paciente do Município para outro centro de saúde, cujos recursos utilizados foram do orçamento de 2014 da Secretaria de Saúde, assim não sendo feito em dotação própria, pois para despesas realizadas em exercícios anteriores, o orçamento anual deve prever recursos na dotação 3390.92 (classificação própria para essa despesa, conforme classificação da despesa aprovada pela Portaria 163/2001), enfatizando que no orçamento de 2014 não foram fixados recursos para essa finalidade, razão porque concluem pela manutenção da irregularidade

Disso, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

Pois bem. As irregularidades registradas nos itens 6.1 a 6.5 acima analisadas, inobstante a apresentação de exposições fáticas, foram assumidas pela defesa e inobstante também tratem de falhas de natureza formal, a sua relevância é solar, pois para o uso de recursos públicos aplica-se o princípio da legalidade. Assim, diferentemente do particular, o administrador público não pode atuar ao seu bel prazer, pois na condução da coisa pública está adstrito aos impérios normativos, em especial os de Direito Financeiro.

Dessa forma, acolho o parecer ministerial para manter esse apontamento e considerando o número elevado de falhas registradas nesta irregularidade, também aplico **multa** ao gestor, além de fixar **determinação legal** à atual gestão nos termos sugeridos na alínea "c.3" pelo Ministério Público de Contas, a fim de abster-se de realizar despesas ao arrepio das formalidades legais previstas em especial na Lei Orçamentária Anual do Município, combinado com o art. 4º, e incisos I e II, do art. 75, e ainda o 37, todos da Lei 4.320/64.

7) JB 19. DESPESA_GRAVE_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)

7.1) Transferência de recursos públicos a entidades públicas e privadas sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

montante de R\$ 32.399,98, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na defesa, o interessado discorda do apontamento e apresenta os processos de despesas com as devidas prestações de contas, pugnando pelo saneamento da impropriedade. Nada foi acrescentado em sede de alegações finais.

A Secex desta Relatoria enfatiza que a defesa encaminhou os mesmos documentos já analisados e juntados aos autos, não havendo nenhum documento novo que possa alterar o apontamento, destacando que a gestão nada justificou ou apresentou sobre a ausência de autorização em lei específica para a concessão desses recursos e sobre o respectivo termo de convênio que não foi feito, bem como esclarece que ao contrário do que afirma a defesa, não foi encaminhada a prestação de contas que deve ser apresentada pelas pessoas beneficiadas com os repasses realizados, conforme elencado no relatório de auditoria, os quais totalizam R\$ 32.399,98, logo, não foi comprovada a aplicação dos recursos transferidos em finalidades previamente definidas e segundo o interesse público, contrariando o disposto pelo parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas ressalta que a Prefeitura de Alto Boa Vista realizou transferências financeiras para pessoas jurídicas e físicas da iniciativa privada e pública (Escola Estadual), sem a devida prestação de contas, bem como que não houve formalização de termos de convênio, nem foi constatada autorização para o repasse em lei específica, bem como foram encaminhados os mesmos documentos já analisados e juntados aos autos e assim opina pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Mais uma vez, registra-se nestas Contas falha grave na prestação de contas e num montante considerável. Friso que o administrador público, nos dias de hoje, dispõe de todas as formas de orientação desta Corte de Contas, mediante capacitações, consulta via telefone, consulta formal, palestras e outras, sendo totalmente descabida falhas dessa natureza.

Dessa forma, discordo com o parecer ministerial apenas quanto a aplicação de multa, neste momento, pois acolho a sugestão de abertura de **Tomada de Contas Especial** pela gestão municipal, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP-TCE/MT, para apurar em toda a sua extensão, a responsabilização por essas falhas, inclusive quanto as razões para a não elaboração do convênio no contexto da LOA e LDO municipais, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, para nela sim, com total proporcionalidade aplicar multa aos legítimos responsáveis, determinar o ressarcimento aos cofres públicos e fixar determinação legal para que se cumpra o previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ambos basilares no trato da coisa pública, se ao final ainda persistir essa irregularidade tal como narrada.

8) BA 01. SANADA.



8.1) Sanada.

9) IB 99. CONVÊNIO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT

9.1) Transferência de recursos públicos a entidades privadas, mediante convênio com a Associação dos Produtores Rurais da Suia Missu, no montante de R\$ 9.000,00, sem a apresentação da prestação de contas, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

9.2) Irregularidades na prestação de contas do Convênio 02/2014, firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alto Boa Vista – CONSEG, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

9.2.1) Comprovação de despesas com documento impróprio, no total de R\$ 1.649,00;

9.2.2) Realização de despesas com gêneros alimentícios que não se enquadram com a manutenção dos organismos da segurança pública, no total de R\$ 822,06;

9.2.3) Ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos recebidos, no total de R\$ 995,89 (prestação de contas) – **(valor retificado)**.

Na defesa, o interessado informa ter enviado a prestação de contas nesta ocasião, discordando do apontamento.

A Secex desta Relatoria constata que foram enviados demonstrativos de gastos realizados pela Associação dos Produtores Rurais da Suia Missu, acompanhados de documentos de despesas, contudo, essas prestações de contas não foram analisadas, nem sobre elas emitido nenhum parecer por parte da Prefeitura, bem como afirma que os documentos enviados, em sua maioria, estão ilegíveis e são impróprios para a comprovação de despesas, uma vez que esses documentos não foram emitidos em nome da Associação, mas em nome de terceiros, portanto, não são idôneos e assim conclui pela irregularidade dessa prestação de contas, no montante de R\$ 9.000,00, ressaltando, ainda, a ausência de parecer conclusivo, bem como recomendam à Prefeitura que mantenha controle rigoroso quanto os repasses realizados às entidades da iniciativa privada, primando pela cobrança das prestações de contas e sua posterior análise e emissão de parecer por parte do setor competente.

O Ministério Público de Contas registra que os documentos encaminhados não são suficientes para demonstrar a efetiva prestação de contas pelo ente da iniciativa privada, pois estes, em sua maioria, estão ilegíveis e são impróprios, razão porque opina pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 - TCE/MT, a fim de realizar eficiente prestação de contas dos recursos repassados a iniciativa privada, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes para a recomposição do patrimônio público, além de aplicação de multa.

Quanto ao Item 9.2.1, na defesa, o interessado afirma ter enviado a prestação de contas nesta ocasião e a Secex desta Relatoria rebate, com base na documentação encaminhada pela defesa, que o envio da Nota Fiscal 000.004.388,



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

emitida em 23.07.2014, pela empresa Stylus Móveis Com. de Eletrodomésticos Ltda – ME. 152, em nome do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alto Boa Vista, visando a aquisição de aparelhos de ar condicionado e jogo de sofá não são suficientes e pugna pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa observa tratar-se da realização de despesa com documentos impróprios, com os quais a gestão não trouxe justificativa suficiente para afastar a irregularidade e assim opina pela sua permanência, com aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Em relação ao item 9.2.2, na defesa, o gestor discorda do apontamento e alega que a Prefeitura tem Convênio com a Polícia Militar em que é autorizada a aquisição de gêneros alimentícios para manutenção do Núcleo da Polícia Militar, em Alto Boa Vista, e anexa cópia da Lei Municipal nº 437/2013, nesse sentido.

A Secex desta Relatoria rebate que a defesa nada acrescenta de novo aos autos, vez que o apontamento refere-se ao Convênio nº 02/2014, autorizado pela Lei Municipal nº 463/2014 e firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública – CONSEG, assim mantendo a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, registra que algumas aquisições não se enquadram com a manutenção dos organismos de segurança pública situados no Município, objeto do convênio, pois dentre os gêneros alimentícios adquiridos constatou-se a aquisição de carnes bovinas e de outros tipos de carnes, legumes e outros alimentos (feijão, arroz, macarrão, óleo, extrato de tomate, alho, etc.) não utilizados na manutenção de órgãos de segurança pública, e que conforme observado pela Equipe Técnica, não foi demonstrado situação diversa da encontrada nestes autos e assim opina pela manutenção da irregularidade.

Quanto ao Item 9.2.3, na defesa, o interessado informa ter enviado a prestação de contas, enquanto a Secex desta Relatoria esclarece que o apontamento originou-se da ausência das prestações de contas referente aos repasses dos meses de setembro e novembro de 2014, no montante de R\$ 4.000,00, mais o valor de R\$ 460,89 e que não foram comprovados os gastos nos meses anteriores por parte da entidade beneficiada com recursos públicos (Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alto Boa Vista – CONSEG), mas com a documentação enviada relativa à prestação de contas dos meses de setembro e novembro (repasses), no total de R\$ 3.465,00, ainda persiste sem comprovação o valor de R\$ 995,89, o que confirma a irregularidade, com a retificação do valor de R\$ 4.460,89 para R\$ 995,89.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria manifesta-se pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

De maneira geral, os itens 9.1 e 9.2 (9.2.1, 9.2.2, 9.2.3) registram falhas relevantes na prestação de contas de recursos repassados via convênio, em desobediência do prescrito no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Em específico ao disposto no item 9.1 e 9.2.3, discordo do parecer ministerial apenas quanto a aplicação de multa neste momento, pois acolho a sugestão



de abertura de **Tomada de Contas Especial** pela gestão municipal, sendo uma para cada item ora tratado, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014–TP-TCE/MT, para apurar em toda a sua extensão, a responsabilização e a materialidade (ou não) da prestação de conta desses recursos públicos referidos nos itens 9.1 e 9.2, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, para nela sim, com total proporcionalidade, o Tribunal aplicar multa aos legítimos responsáveis, determinar eventual ressarcimento aos cofres públicos e fixar determinação legal para que se cumpra o previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ambos basilares no trato da coisa pública, se ao final ainda persistirem essas irregularidades tais como narradas.

10) GB 01. LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93)

10.1) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 423.371,19, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal;

Na defesa, o interessado afirma que esse apontamento é “um tanto quanto equivocado” e apresenta alguns esclarecimentos, como: em relação ao credor TIAGO DAGIOS VENDRUSCOLO expõe que tais despesas referem-se ao pagamento de exames devidamente licitados por meio do Pregão 006/2013, conforme cópias anexadas, bem como aditivo de prorrogação de prazo, confirmando que foi licitado e não se trata de ausência de licitação; em relação ao credor EDVAR MENDES FREITAS – ME, no valor R\$ 56.050,00, refere-se ao REGISTRO DE PREÇO 09/2013, decorrente do Pregão PRESENCIAL Nº 09/2013, também devidamente prorrogado conforme demonstram as atas e aditivos anexados; em relação à credora DISTRIBUIDORA BRASIL COM PROD MEDICOS e os credores STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e DENTAL CENTRO OESTE LTDA justifica que tais medicamentos foram licitados por meio do Registro de Preço nº 08/2013 (A,B e C), conforme cópia das atas e aditivos anexados; quanto aos credores AUTO PEÇAS REGIONAL LTDA e J R DO NASCIMENTO – ME, informa que referem-se a aquisição de peças destinadas a manutenção da frota municipal e que foram licitados por meio do Pregão presencial nº 14/2013, conforme cópias anexadas de atas e aditivos; em relação ao credor GOIAS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA informa que foram feitas duas Tomadas de Preço nº 01/2014 e 04/2014, ambas desertas, o que gerou a contratação por dispensa de licitação nº 05/2014, conforme documentos anexos.

Por fim, em relação aos demais credores informam que tratam-se de aquisições e prestação e serviço em valor ínfimo e dentro do limite permitido para dispensa de licitação, conforme previsto no art. 24, inciso I da Lei nº 8666/93, argumentando que não houve fracionamento de despesa, sendo todas licitadas e em perfeita harmonia com a legislação.

A Secex desta Relatoria conclui-se que a Prefeitura de Alto Boa Vista prorrogou o prazo das Atas de Registro de Preços formalizadas em 2013, oriundas de Pregões realizados em 2013, de forma contrária ao disposto no inciso III, § 3º do art. 15



da Lei 8.666/93, combinado com o art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Registro de Preços para as contratações de serviços e aquisição de bens, no âmbito da Administração Federal, pois neles há vedação expressa para validar Atas em prazo superior a um ano.

Enfatiza que as contratações citadas neste apontamento referem-se a serviços com exames laboratoriais, serviços de transporte aéreo, aquisição de medicamentos e outros materiais hospitalares, peças e acessórios para veículos e maquinários da Prefeitura, serviços mecânicos, pintura predial e serviços de pedreiro, que no decorrer do exercício tiveram gastos acima do limite de isenção de licitação e não foram precedidas do processo licitatório, bem como que os objetos do processo de dispensa e da Ata de Registro de Preços originada do Pregão 04/2014 não fizeram parte das despesas relacionadas sem licitação, conforme consta de anexo do Relatório de Auditoria, e assim pugnam pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas destaca que a defesa não esclareceu esse apontamento, vez que os documentos e argumentos colacionados não se relacionam com o cerne da questão apontada no Relatório Preliminar de Auditoria, razão porque opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

É importante destacar o teor da Resolução de Consulta nº 22/2012, referente ao Sistema de Registro de Preços:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2012 (DOE, 29/11/2012). LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUBSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATO. PRORROGAÇÕES ALÉM DO PERMISSIVO LEGAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE QUANTITATIVOS REGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADES.

1. A Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro.

2. Os Instrumentos Contratuais poderão ser substituídos por outros documentos hábeis, desde que observados os ditames do artigo 62 e parágrafos, da Lei 8.666/1993.

3. O prazo de validade do Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993, contempladas eventuais prorrogações, não havendo previsão legal para a ampliação deste lapso.

4. As vigências da Ata de Registro de Preços e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. O contrato administrativo celebrado em decorrência e durante a vigência do Registro de Preços rege-se pelas normas estampadas na Lei de Licitações, podendo ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57 da Lei 8.666/1993.

5. As hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações, não se aplicam ao Registro de Preços, podendo aplicarem-se, contudo, ao contrato administrativo derivado do registro.



(grifos nossos)

Dessa forma, verifico que as Atas de Registro de Preços formalizadas em 2013, citadas nestes autos e oriundas de Pregões realizados nesse mesmo ano foram prorrogadas indevidamente, contrariando o disposto no inciso III, § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93, combinado com o art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013 e o item 2 da Resolução de Consulta nº 22/2012, acima transcrito.

Assim, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e do membro do *Parquet* para manter esse apontamento e aplicar **multa** ao gestor, haja vista o elevado volume de recursos utilizados sem licitação (R\$ 423.371,19) não poderia ter passado despercebido pelo Prefeito, não sendo falha somente da esfera operacional, vez que usados ao total arrepio do disposto no art. 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, além de fixar **determinação legal** à atual gestão para que cumpra a Lei de Licitação, abstendo-se de realizar despesas sem a realização de licitação quando essas são devidas, como tratam-se os casos fáticos analisados nesta irregularidade.

11) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

11.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Na defesa, o interessado alega que o Município não possui nenhuma imobiliária, nem mesmo um profissional que atue no ramo de corretagem e essa é a razão porque o processo da dispensa não contém laudo emitido por corretor de imóveis, bem como afirma que é totalmente inviável e antieconômica a contratação desse profissional oriundo de outro Município, vez que o mais próximo, com profissionais nesse ramo, dista 120 KM de Alto Boa Vista, que é Porto Alegre do Norte, não havendo razoabilidade, nem interesse público nessa contratação. E considerando que a legislação requer apenas avaliação prévia sobre o preço, expõe que a gestão solicitou à Comissão de Patrimônio para que vistoriasse os locais e com base na vistoria, bem como no valor venal dos imóveis fosse fixado o valor médio para as locações, conforme consta nos referidos processos de dispensa de licitação, bem como cita a Resolução de Consulta nº 55/2008, na tentativa de justificar o procedimento adotado.

A Secex desta Relatoria esclarece que avaliação prévia do imóvel é requisito para a contratação direta da locação do imóvel, conforme disposto no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, cuja finalidade é exatamente comprovar a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado e a fim de resguardar o administrador de futuras e eventuais responsabilizações por avaliações de mercado inadequadas, recomenda a requisição/contratação dessa avaliação do imóvel de entidade considerada "idônea" e do ramo, cita jurisprudência do TCU nesse sentido (Decisão nº 89/2002. Primeira Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 05/04/2002); enfatiza que a



avaliação prévia feita pela própria Administração contraria o princípio da impessoalidade, bem como cita a Resolução de Consulta 55/2008, que da possibilidade de realizar avaliação do imóvel para fins de locação pelo valor venal.

Por fim, destaca que o apontamento em questão frisa a ausência da comprovação da compatibilidade com os preços praticados pelo mercado e não a ausência do laudo de avaliação emitido pela Administração, pois esse é inapropriado para essa finalidade.

Em sede de alegações finais, o interessado transcreve trecho da conclusão da Equipe Técnica e salienta que o Município não tem corretor ou imobiliária credenciada com o CRI, não dispondo de recurso extra para arcar com este custo.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção dessa irregularidade sob o argumento que não foram atendidos os requisitos legais exigidos no procedimentos de dispensas de licitação para locação e aquisição de imóveis (ausência de avaliação por profissional ou entidade ou empresa do ramo de imóveis), o que justifica a aplicação de multa nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Pois bem. A irregularidade permanece pois a documentação emitida por profissional habilitado do ramo de imóveis que comprovaria a compatibilidade dos preços com o mercado não consta nesses autos, conforme inclusive assumido pelo interessado, assim contrariando o disposto no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, bem como ponto que não seria o caso de utilizar o valor venal do imóvel, tal como admitido pela Resolução de Consulta nº 55/2008, desta Corte de Contas, pois a Planta Genérica de valores do Município de Alto Boa Vista encontra-se desatualizada, vez que datada de 2009.

Ocorre, por sua vez, que a natureza desse apontamento é operacional e falhas nesse nível de atuação devem ser imputadas ao responsável imediato, geralmente o Presidente da Comissão de Licitação, razão porque afastado a imputação em relação ao gestor, e dessa forma contrário o parecer ministerial quanto a penalização pecuniária e apenas fixo **determinação legal** à atual gestão para que se exija o comprovante de compatibilidade do preço contratado com os praticados pelo mercado, no caso de locações e aquisições de imóveis, em obediência ao disposto no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, com manifestação emitida por profissional do ramo de imóveis.

12) GB 99. LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT 12.1) Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

Na defesa, o interessado alega que as vedações contidas no artigo 9º da Lei 8.666/93 são em relação aos servidores públicos do ente licitante; que o Pregão 03/2014 foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e no site da Prefeitura, contudo compareceu apenas a empresa MOPPELT ME, que por sua vez cumpriu todos os requisitos legais, sendo declarada vencedora do certame.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Em específico a respeito da participação do funcionário público, Senhor Frankcigerison Isaias Camelo Pereira, no processo licitatório (Pregão Presencial 06/2014) como procurador da empresa Lourraine Vasconcelos de Pinto – Inf frank's, o interessado afirma que tal entendimento é equivocado, pois a proibição não se aplica ao Senhor Frankcigerison, porque este é servidor da Câmara Municipal e não possui nenhum vínculo com a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista.

A Secex desta Relatoria afirma que a manifestação da defesa é improcedente, vez que no art. 9º, inciso III c/c com os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, da Lei nº 8666/93 foi disposto expressamente a vedação da participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou ainda dos responsáveis pela licitação, mesmo que de forma indireta. Registra, ainda, que todas as pessoas citadas às ps. 54 a 58 do Relatório de Auditoria são servidores públicos do Município de Alto Boa Vista, sendo que um deles (Joseane Oppelt) inclusive era membro da equipe de apoio e esposa do Pregoeiro, logo, restou evidente que os procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial 03/2014 e 06/2014 contrariaram o previsto na legislação de Licitações e Contratos, artigo 9º, inciso III, assim manifestando-se pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, diante da confirmação das situações irregulares constatadas nos processos de licitação, opina pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

É sabido que a responsabilidade pela nomeação dos membros das equipes de licitação é do gestor, portanto, coadunado com o parecer ministerial em aplicar **multa** ao responsável e fixar **determinação legal** à atual gestão para que observe o prescrito no inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93, abstendo-se de realizar nomeações de pessoas com parentesco, sejam tais vínculos diretos ou indiretos com a contratante.

13) HB 05. CONTRATO_GRAVE_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica)

13.1) Formalização do Contrato 08/2014 com prazo superior à vigência dos créditos orçamentários (vigência da Lei Orçamentária Anual), contrariando o artigo 57 da Lei 8.666/93 (**item retificado**);

13.2) O Contrato 02/2014 não descreve com clareza o objeto contratual, uma vez que não menciona a finalidade da contratação, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93

13.3) Os Contratos 06/2014 e 14/2014 possuem cláusulas prevendo a antecipação de pagamento de parcela contratual, contrariando o artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64, combinado com a alínea "c" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Na defesa, o gestor alega que o Contrato nº 01/2014 teve sua vigência iniciada em 10/01/2014, com término previsto para 10/01/2015; que as despesas decorrentes do exercício de 2014 foram incluídas no orçamento de 2014, e as despesas decorrentes do exercício de 2015 no orçamento de 2015, em observação do art. 57 da Lei nº 8.666/93; que conforme a legislação do inquilinato (Lei 8.245/1991), em relação ao imóvel urbano há livre convenção no tocante à duração do contrato.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Quanto ao Contrato nº 08/2014, justifica que se refere à prestação de serviços de elaboração de projetos e implantação da execução do plano municipal de saneamento básico, pelo período de 24 meses, sendo o serviço de ampla complexidade e longa duração, encontra-se previsto no PPA, Programa 0058, Função 17 e Subfunção 512 – Saneamento Básico, logo, referido contrato está contemplado no inciso I do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que permite a duração dos contratos para além das vigências dos respectivos créditos orçamentários somente nos casos das exceções dos incisos I, II e IV do artigo 57, o que foi acatado parcialmente pela equipe técnica.

Em relação ao Contrato nº 01/2014 pleiteou a improcedência das alegações, pois não estaria contemplado nas exceções do art. 57 da Lei de Licitações, no entanto, aduz o afastamento do referido dispositivo nos casos de locação em que a Administração Pública seja locatária, bem como invoca a aplicação da norma de direito privado nos casos de contratos de locação de imóvel, quanto ao prazo de vigência, nos termos do art. 62, § 3º, I da Lei nº 8.666/1993, sendo que a equipe técnica acatou a aplicação da norma do inquilinato (Lei 8.245/1991) para os contratos de locação firmados pela Administração, no tocante ao prazo e fez recomendação acerca dos prazos e da possibilidade de prorrogação dos contratos.

Quanto ao Contrato nº 08/2014, sustenta a ausência de esclarecimentos e comprovações sobre a inclusão da despesa no programa 0058, mediante ações (projetos ou atividades) que integram os respectivos programas de governo, sendo que a equipe técnica colaciona as ações contempladas no Programa de Governo 0058 do Plano Plurianual 2014-2017 e conclui pela improcedência dessa defesa.

A Secex desta Relatoria, em síntese, acatou parcialmente a defesa em relação aos Contratos n. 02, 06 e 14/2014, reconhecendo a aplicação da norma do inquilinato (Lei 8.245/1991) para os contratos de locação firmados pela Administração, no tocante ao prazo e fez recomendação acerca dos prazos e da possibilidade de prorrogação dos contratos, mas entendeu improcedente a defesa apresentada em relação ao Contrato n. 08/2014.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que com base na documentação juntada às ps. 75/84 do documento 204080/2015, a locação de imóvel decorrente do Contrato nº 01/2014 não violou a Lei de Licitação no que tange a duração dos contratos administrativos, tendo em vista a argumentação trazida pela equipe técnica, bem como entendimento proferido em sede de consulta pelo Tribunal de Contas da União, pois não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário, as restrições constantes do art. 57 da Lei de Licitação, haja vista o disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao Contrato nº 08/2014, vislumbra-se que o referido ajuste apresentou de forma expressa uma das ações contidas no Plano Plurianual 2014-2017, pois na “Cláusula Sexta” houve a inclusão da despesa na dotação “1032 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA”, que consigna no programa 0058, citado no Relatório Técnico de Defesa, razão porque o *Parquet* de Contas, em divergência da equipe técnica, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Em relação ao Contrato 02/2014, que não descreve com clareza o objeto contratual, pois não menciona a finalidade da contratação, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93, o membro do *Parquet*, em consonância com a equipe de auditoria, entende que a irregularidade deve ser mantida, bem como deve ser aplicado multa sancionatória ao gestor pela infração à norma legal.

Por fim, em relação aos Contratos 06/2014 e 14/2014, o Ministério Público de Contas entende que possuem cláusulas prevendo a antecipação de pagamento de parcela contratual, em desacordo com o previsto no artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64, combinado com a alínea “c” do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93 e ressalta que essa forma de pagamento somente é possível em casos excepcionais, aludindo à Orientação Normativa nº 37/2011, da Controladoria Geral da União, que o admite nos casos em há demonstração de interesse público e de condição indispensável ou que propicie sensível economia, com previsão de cautelas ou garantias, como nada disso foi constatado neste ponto, em consonância com a equipe de auditoria, mantém a irregularidade e opina pela aplicação de multa sancionatória ao gestor pela infração à norma legal.

De todo o exposto, acompanho o parecer ministerial para sanear o apontamento 13.1, com base nos fundamentos acima expostos pelo membro do *Parquet*, e manter as irregularidades relatadas nos itens 13.2 e 13.3 considerando que essas dizem respeito à formalização de contratos com previsão de antecipação de parcela contratual, ou seja, essa previsão no instrumento do contrato em 50% da contratação na publicação do edital, mesmo sendo tal etapa correspondendo a somente 25% de todo o processo, distribuído em 12 (doze) etapas, como se vê no Contrato nº 06/2014; ou ainda a previsão de pagamento da primeira parcela no momento da autorização dos serviços, que ocorreu no Contrato nº 14/2014; ambas contrárias a norma legal prescrita no artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64, combinado com a alínea “c” do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, o que justifica a imposição de determinação à atual gestão para que cumpra tais dispositivos e abastendo-se de formalizar contratos com a previsão de antecipação de pagamento.

Deixo, porém, de aplicar multa pois entendo que a gravidade do apontamento exposto no item 13.3 (Contrato nº 14/2014) foi reduzida, sendo a irregularidade meramente formal, pois o primeiro pagamento se deu após a entrega do bem e não na autorização dos serviços, bem como ponto que todas essas falhas expostas nesta irregularidade são de natureza operacional, portanto, deveriam recair sob a responsabilização do Presidente da Comissão de Licitação ou do líder do setor responsável pela gestão dos contratos da Prefeitura de Alto Boa Vista, e não do gestor, cuja boa-fé deve ser presumida até que se comprove a sua má-fé, o que não ocorreu nestes autos.

14) DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

14.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, contrariando o artigo 40, 149, § 1º e 195,



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

inciso II da Constituição Federal;

Na defesa, o interessado afirma ter efetuado o recolhimento integral dos valores da contribuição previdenciária de competência do exercício de 2014, que a parcela patronal nesse ano foi de R\$ 1.387.231,94 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) e o valor pago foi de R\$ 1.429.373,35 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos); frisa que valor total de competência de 2014 foi totalmente recolhido, sendo a diferença referente à contribuição de exercícios anteriores, mas que foram objeto de parcelamento junto ao INSS, conforme autorizado pela Lei Municipal 433/2013 e ainda encaminha os demonstrativos do FPM, em que são feitas as retenções referentes ao parcelamento perante o INSS.

Em sede de alegações finais, o interessado afirma que o montante de R\$ 143.321,27 (cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), correspondente ao saldo a recolher de 2014 foi quitado em 2015, consoante documentos colacionados e quanto ao montante de R\$ 140.659,04 (cento e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), aduz corresponderem a exercícios anteriores, tendo eles sido alvo de parcelamento.

A Secex desta Relatoria, inicialmente, esclarece que conforme Lei Municipal nº 433, de 18.02.2013, o parcelamento do débito junto ao INSS foi autorizado em 60 parcelas mensais e sucessivas, bem como que a dívida parcelada refere-se a diferenças em recolhimentos e/ou juros sobre pagamentos em atraso e do valor devido da competência do 13º salário do exercício de 2012.

Mais adiante, afirma que com base nos demonstrativos enviados foi constatado que houve retenções em favor da Previdência durante o exercício de 2014; que de janeiro a dezembro de 2014 foi retido o montante de R\$ 2.105.831,15, mas que não é possível destacar desse montante quais os valores referem-se ao parcelamento de dívida e quais da competência de 2014. Enfatiza que o apontamento originou-se das demonstrações contábeis de 2014, bem como das informações enviadas pelo Sistema Aplic, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria, à p. 70. E que consultando o Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada do exercício de 2014 da Prefeitura, constatou-se que existe saldo de dívida parcelada junto ao INSS, desde o exercício de 2012, que no decorrer de 2014 foi dada baixa da dívida fundada com o INSS, no total de R\$ 132.871,99, em conformidade com o registro no Anexo 16. Logo, as justificativas apresentadas não esclarecem o apontamento feito que se refere às contribuições da competência de 2014, não se incluindo os valores pagos da dívida fundada.

E frisa que o valor a recolher da parcela patronal apurado conforme registros contábeis foi de R\$ 283.980,3, logo, ratifica o valor do apontamento, vez que as alegações da defesa não conferem com os registros da contabilidade.

O Ministério Público de Contas, com base na documentação às ps. 112 a 128 do Documento n. 204080/2015 e ps. 7 a 13 do Documento n. 228990/2015, afirma que não há como se precisar o exercício correspondente a cada prestação quitada e ainda que fosse possível, verifica-se que o gestor recolheu o referido tributo de forma



intempestiva, logo, a impropriedade ocorreu, haja vista que os prazos regulares de recolhimento não foram respeitados e pontua que os documentos colacionados na defesa e nas alegações finais não tem o condão de sanar as dúvidas acerca do recolhimento das contribuições devidas, com as correções decorrentes do atraso, o que somente seria evidenciado mediante guia de recolhimento e comprovante de pagamento autenticado.

Disso, o membro do *Parquet* mantém o apontamento e opina pela aplicação das sanções regimentais, inclusive determinação deste Tribunal para que o gestor municipal regularize os débitos junto ao RGPS.

Pois bem. Como é sabido a inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima, haja vista o seu impacto direto negativo na vida do cidadão contribuinte, sendo que o recolhimento das contribuições, devidamente atualizadas pelos índices econômicos atualizados visa garantir a eficácia das medidas de proteção ao trabalhador previstas no sistema previdenciário.

Considerando que a questão em tela poderia ter sido solucionada com a apresentação das guias de recolhimento e comprovante de pagamento autenticado das contribuições previdenciárias parte empregador, pelo interessado, o que não foi feito na fase de defesa, nem sequer na fase ainda que imprópria de alegações finais, tem-se que persistem dúvidas quanto a regularidade desses pagamentos. Logo, coaduno com o parecer ministerial para manter esse apontamento, aplicar **multa** ao gestor e fixar **determinação legal** nos termos sugeridos na alínea “n” do respectivo parecer.

15) DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940)

15.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, contrariando o artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Na defesa, o interessado sustenta ter efetuado a retenção da parcela do segurado da competência de 2014, no montante de R\$ 612.952,58 (seiscentos e doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), inclusive recolhendo o total de R\$ 628.118,86 (seiscentos e vinte e oito mil cento e dezoito reais e oitenta e seis centavos), não havendo mais saldo a recolher; afirma que a diferença apontada refere-se a restos a pagar que foi objeto de parcelamento junto ao INSS, conforme autorização dada pela Lei Municipal 433/2013 e que as retenções ocorreram diretamente do FPM.

Em sede de alegações finais, o interessado reafirma que o recolhimento atinente à contribuição previdenciária dos segurados superou o montante retido, ou seja, que houve pagamento integral, sendo o valor excedente direcionado ao parcelamento de montantes devidos em exercícios anteriores.

A Secex desta Relatoria, da mesma forma exposta no item anterior, pontuou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para esclarecer esse ponto, pois



o valor a recolher, da parcela do segurado, apurado conforme registros contábeis foi no montante de R\$ 345.615,23, que não conferem com os registros da contabilidade razão porque ratifica o apontado nesta irregularidade.

O Ministério Público de Contas, outrossim, enfatiza que os documentos colacionados não são suficientes para comprovar a correspondência entre o recolhimento e o exercício financeiro, não restando outra saída ao membro do *Parquet* de Contas, senão a manutenção da irregularidade, com cabimento das sanções regimentais previstas, inclusive, determinação deste Tribunal para que o gestor municipal regularize os débitos junto ao RGPS.

Pois bem. Mesma situação do item anterior. Prova documental da quitação mediante a apresetnação das guias de recolhimento e comprovante de pagamento autenticado dos valores do exercício de 2014.

Considerando que tais documentos não foram apresentados nestes autos, na fase de defesa, nem sequer na fase ainda que imprópria de alegações finais, bem como que os apresentados não são suficientes para demonstrar que houve o recolhimento referente ao período de 2014, no valor apontado pela equipe técnica, mantém-se a dúvida quanto a regularidade desses pagamentos, e assim coaduno com o parecer ministerial para manter esse apontamento, aplicar **multa** ao gestor e fixar **determinação legal** nos termos sugeridos na alínea “o” do respectivo parecer.

16) CB 99. SANADA.

16.1) Sanada.

17) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980)

17.1) A Prefeitura não adotou nenhuma medida administrativa ou judicial para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei Complementar 101/2000, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

Na defesa, o interessado destaca a instituição da cobrança extrajudicial, sendo esta responsável pelo crescimento na arrecadação da receita da dívida ativa e alega que a cobrança judicial demanda altos custos em razão do baixo valor dos tributos, pois a Comarca e foro situam-se no Município de São Félix do Araguaia, distante 100 km de Alto Boa Vista. Sustenta, ainda, que a receita da dívida ativa arrecadada em 2014 totalizou R\$ 47.433,84 (quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), superando a arrecadação do ano anterior, logo, entende que houve êxito na cobrança instituída pelo Município, vez que aumentou a arrecadação em 79,48% em relação ao exercício de 2013. Nada foi acrescentado em sede de alegações finais.

A Secex desta Relatoria destaca que não foram apresentados comprovantes da cobrança administrativa da dívida ativa na época da inspeção *in loco*, nem de cobrança judicial, bem como enfatiza que a arrecadação da dívida ativa representou 24,69% do saldo da dívida tributária inscrita em 2013 e que a inscrição de novos valores



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

em 2014 representou 78,03% do saldo existente em 2013.

O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da equipe técnica e considerando que a defesa não juntou os documentos que comprovam a instituição de cobrança extrajudicial, tampouco judicial, manifesta-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Como bem evidenciado pela equipe técnica, ainda que a gestão tenha aumentado percentualmente a arrecadação da dívida de 2013 para 2014, em 79,48% como alegado, o valor arrecadado é baixo, pois representa apenas 24,69% do inscrito em dívida e mais, no final do exercício, em face também da não adoção de medidas elevou e muito a sua dívida, num percentual de 78,03% do saldo existente em 2013.

Dessa forma, como também não foram apresentados documentos nestes autos, na fase de defesa, nem sequer na fase ainda que imprópria de alegações finais, o apontamento permanece e assim acompanho o parecer do Ministério Público de Contas para aplicar **multa** ao gestor e fixar **determinação legal** à atual gestão para cumpra o prescrito no art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980 e assim adote medidas para recuperar os créditos do Município.

18) DB 03. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

18.1) Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

Na defesa, o interessado afirma que os restos a pagar de 2009 foram cancelados devido a sua prescrição, nos termos do art. 70 do Decreto 93.873/86. Em relação aos restos a pagar dos exercícios seguintes esclarece que se referem a restos a pagar não processados pertinentes a empenhos por estimativa, bem como houve cancelamento dos restos a pagar do INSS de exercícios anteriores a 2014, devido ao parcelamento da dívida junto ao órgão competente e junta cópia dos Decretos 10/2014 e 42/2014, que dispõem sobre o cancelamento desses restos a pagar. Nada foi acrescentado em sede de alegações finais sobre essa matéria.

A Secex desta Relatoria lembra que o registro do cancelamento de restos a pagar processados já constava no Anexo 17, porém, não há comprovação nestes autos de que tais valores cancelados referem-se a empenhos por estimativa ou despesas com INSS, bem como destaca a não apresentação de justificativas desses cancelamentos no Sistema APLIC, nem sequer foi informada a relação dos empenhos que foram cancelados, conforme havia sido relatado no Relatório Preliminar às ps. 75 a 78.

O Ministério Público de Contas, considerando que os decretos informados não especificam o quanto cancelado, tampouco os empenhos vinculados, registra que não há como correlacionar os restos a pagar com os decretos de cancelamento, e assim mantém a irregularidade, bem como opina pela aplicação de multa ao responsável.

É sabido que o cancelamento de restos a pagar processados é medida



excepcional, vez que tratam-se de despesas já foram submetidas pela fase de liquidação, momento em que se analisa se o material foi entregue ou o serviço prestado, ficando pendente apenas a próxima etapa da sua realização, que consiste no respectivo pagamento cabível, logo, o cancelamento desses restos a pagar, por mera liberalidade do gestor significa enriquecimento ilícito do Estado.

Dessa forma, acompanho a equipe técnica e o membro do *Parquet*, pois também não vislumbro correlação entre os restos a pagar cancelados e os decretos enviados, portanto, não foi comprovado, pelo interessado, que os valores cancelados referem-se a empenhos por estimativa ou despesas com INSS, como alegado, o que demonstraria que o montante de R\$ 435.812,72 não foi cancelado por mera liberalidade do gestor.

Assim, na ausência dessa comprovação nestes autos, entendo pela aplicação de **multa** ao responsável e a fixação de **determinação legal** à atual gestão para que cumpra o previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal c/c art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE 11/2009, abstendo-se de efetuar o cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador.

19) JB 06. DESPESA_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)

19.1) Empenho e pagamento de despesas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 6.090,59, contrariando os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/2007.

Na defesa, o interessado admite a ocorrência da falha, mas sustenta a ausência de má-fé ou malversação de recursos públicos, bem como que não houve o comprometimento da legalidade da despesa. Nada foi acrescentado em sede de alegações finais.

A Secex desta Relatoria, em face da admissão da falha manteve o apontamento e o Ministério Público de Contas enfatiza que ele ocorreu, que não foi juntada nenhuma documentação pelo interessado e assim opina pela aplicação de multa ao responsável.

Como se vê, trata-se de empenho e pagamento de despesas, com recursos do FUNDEB, mas que não se enquadram no disposto nos arts. 21 e 22 da Lei 11.494/2007, assim caracterizando gastos impróprios com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), no total de R\$ 6.090,59, sendo:

- R\$ 2.340,59 - material de consumo: gênero alimentícios e material escolar;
- R\$ 250,00 - prestação de serviços de motorista para o transporte de alunos do Município Alto Boa Vista até Vila Rica, para participação nos Jogos Regionais Estudantis; e
- R\$ 3.500,00 prestação de serviços na locação de veículo para transportar alunos do Município de Alto Boa Vista para participação nos Jogos Estudantis em Vila Rica.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Assim, tanto merenda escolar como locação de veículo que não tem por finalidade o transporte escolar da educação básica tratam-se de despesas que não se enquadram na finalidade específica do FUNDEB, logo, como não se discute neste item se essas despesas são legítimas para serem custeadas com recursos públicos, mas apenas a vedação de se utilizar recursos do FUNDEB, vislumbro como falha de natureza formal.

Na esteira da equipe técnica e do membro do *Parquet*, mantenho essa irregularidade apenas para fixar **determinação legal** à atual gestão para que cumpra o previsto nos arts. 21, 22, 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abstendo-se de realizar despesas impróprias com recursos do FUNDEB.

Ademais, afasto a gravidade do ocorrido e assim contrario o parecer ministerial para deixar de aplicar multa, haja vista que o valor aplicado de forma imprópria é bastante reduzido em comparação com o total de recurso oriundo do FUNDEB (R\$ 1.765.207,48), bem como esse valor foi utilizado em benefício dos alunos, ou seja, numa linguagem técnica afirma-se que foi dada destinação pública aos gastos, mas sem observar na íntegra as formalidades legais, o que deve ser corrigido pelo gestor responsável.

20) NB 19. DIVERSOS_GRAVE_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009).

20.1) Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE com aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações, sendo aplicado somente 2,52% da receita recebida do programa, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009.

Na defesa, o interessado informa que essa falha decorre da realidade do Município, vez que nessa região vários produtos não são encontrados com regularidade, tais como carne, frango, legumes, hortaliças, entre outros; bem como não há licença para abater animais, nem existem hortaliças em quantidade suficiente para atender a demanda das escolas, sendo o leite o único alimento comprado diretamente do produtor rural. Portanto, sustenta ser inviável o cumprimento da determinação constante na Resolução nº 38/2009 do FNDE, pois não depende da Prefeitura, mas dos fornecedores locais.

A Secex desta Relatoria enfatiza que não foi constatada a aquisição de nenhum produto proveniente da agricultura familiar ou por intermédio de suas organizações feitas pela Prefeitura, no exercício de 2014, e que a alegação de ausência de produtores rurais regularizados para a produção de carnes, frangos, legumes, entre outros produtos é improcedente e não foi comprovada pela defesa. Também não houve alegações finais a respeito dessa matéria.

O Ministério Público de Contas destaca que essa impropriedade reside na ausência de aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações, e que embora tenha sido alegada a não existência de produtores rurais regulares na região, isso não foi comprovado documentalmente nos



autos, e assim mantem a irregularidade e opina pela aplicação de multa ao responsável.

Como bem lembrado pela equipe técnica, para o cumprimento da determinação do Programa de Alimentação Escolar, a Prefeitura deve fazer o cadastramento local dos produtores e também dos produtos prováveis para o fornecimento na alimentação escolar, observados todos os critérios exigidos pela legislação pertinente, pois segundo o disposto no inciso IV, do artigo 3º da Resolução FNDE 38/2009, o apoio ao desenvolvimento sustentável e o incentivo à aquisição de gêneros alimentícios diversificados e produzidos em âmbito local são diretrizes do programa.

Ademais, considerando as recentes diretrizes de atuação desta Corte de Contas no sentido de estimular o desenvolvimento sustentável regional dentro do Estado de Mato Grosso c/c a diretriz nacional de aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar oriundos da agricultura familiar e suas organizações, no percentual mínimo de 30% (art. 18 da Resolução FNDE nº 38/2009), associada a falta de comprovação de justificativa para a não observação dessa regra, pelo interessado, nestes autos, na esteira do parecer ministerial mantenho a presente irregularidade para aplicar **multa** ao interessado, além de fixar **determinação legal** à atual gestão a fim de que observe o disposto nos arts. 13 e 18 da Resolução FNDE nº 38/2009 e assim priorize os produtos da economia local na elaboração da merenda escolar.

21) NB 16. DIVERSOS_GRAVE_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988)

21.1) Inadequação das instalações físicas da Creche Municipal Arco Íris para atendimento das crianças na faixa etária correspondente, contrariando o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal.

Na defesa, o interessado alega subjetividade nesse apontamento, pois não teria sido especificado qual seria a inadequação das instalações físicas com a faixa etária das crianças, afirma que o Município possui recursos escassos e desde o início do mandato tem trabalhado para levar melhorias para as escolas e creches municipais, mas os recursos são insuficientes, pois está buscando verba junto ao Governo Federal para construir uma creche, com estrutura adequada para atender as crianças municipais e que por enquanto a creche existente está atendendo 90 crianças. Nada foi acrescentado nas alegações finais sobre a matéria.

A Secex desta Relatoria afirma que o Município deve elaborar programas voltados ao atendimento das demandas e da resolução de problemas existentes nas unidades educacionais municipais, ratifica a irregularidade com a recomendação à elaboração de programas de governo a fim de solucionar os problemas das unidades de educação existentes.

O Ministério Público de Contas enfatiza que a defesa não demonstrou a



existência de estrutura adequada para a creche, somente limitou-se a questionar a amplitude do apontamento e a informar que vem buscando recursos a fim de construir uma creche com estrutura adequada, e assim mantem a irregularidade e opina pela aplicação de multa ao responsável.

Transcrevo a seguir, o narrado pela equipe técnica no Relatório Preliminar de Auditoria:

3.8.4.1. Creche Municipal Arco Íris

A creche foi reformada recentemente, entretanto, verificou-se a necessidade de adequações em sua estrutura física, que melhor atendam as necessidades das crianças. Foi constatado que, além de não comportar todas as crianças adequadamente, não há espaço específico para as atividades educacionais. As crianças fazem as atividades na área externa existente na creche, que é a mesma área onde são servidas as refeições (varanda coberta).

A unidade precisa de salas de aula, sala de vídeo e um espaço próprio para o descanso das crianças. O local utilizado para momentos de descontração cultural, eventos e descanso das crianças é o espaço de entrada da unidade (recepção). Esse espaço é utilizado como sala de vídeo, sala de descanso e área de eventos. A creche não possui berçário.

A área da creche é extensa, porém, a maior parte é área de terreno, ou seja, não possui infra-estrutura edificada. A recreação das crianças é feita no espaço externo da creche, embaixo de árvores, sendo que a área não possui infra-estrutura adequada para a recreação das crianças, uma vez que o espaço não é edificado para essa finalidade.

Assim, conclui-se que a unidade necessita de investimento para adequação do espaço físico da creche em conformidade com os recursos materiais necessários ao bem estar e conforto das crianças matriculadas na unidade, oportunizando ambiente adequado e de qualidade para as atividades ali desenvolvidas, que contribuirão para a oferta do ensino de qualidade.

Dessa forma, vislumbro que foi pontuado de forma objetiva a inadequação do espaço físico da referida creche para abrigar as 90 crianças, mais as 50 em fila de espera, em relação a sua área externa, pois foi dito que tem sido utilizada para várias funções e não se encontra edificada, a fim de propiciar ambiente adequado para promover a educação. Com certeza, a subjetividade estaria na escolha da ordem de prioridades no incremento dessas melhorias, esse sim inserido no juízo de oportunidade e conveniência do gestor, mas a necessidade da melhoria foi relatada pela equipe técnica de forma mínima satisfatória.

Dessa forma, acompanho a equipe técnica e fixo **recomendação** à atual gestão para que promova a elaboração de programas de governo visando solucionar os problemas de inadequação física das unidades de educação existentes, especial da Creche Municipal Arco Íris.

Assim, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que não foi registrada a existência de recursos com essa finalidade nas peças de planejamento municipais, pela equipe técnica, o que aí sim caracterizaria a má



vontade do gestor em solucionar essa demanda, contrario o parecer ministerial para deixar de aplicar multa, com base no acima narrado.

21.2) A Escola Municipal Betel não possui refeitório para as refeições servidas aos alunos matriculados nessa unidade de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB.

Na defesa, o interessado reitera as considerações do item anterior e admite o fato da inexistência de espaço adequado às refeições servidas aos alunos. Nada foi acrescentados em sede de alegações finais.

A Secex desta Relatoria manteve o apontamento em face da admissão dessa falha e faz recomendação semelhante a exposta no item anterior.

O Ministério Público de Contas ressalta que essa impropriedade reside na ausência de refeitório na Escola Municipal Betel, que a defesa admitiu tal inexistência, logo, o *Parquet* de Contas mantém a irregularidade e opina pela aplicação de multa ao responsável.

Outrossim, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, inobstante a falha ferir os normativos citados no *caput* desse apontamento, não foi registrada a existência de recursos com essa finalidade específica nas peças de planejamento municipais, pela equipe técnica, o que presumiria a má vontade do gestor em solucionar essa demanda, portanto contrario o parecer ministerial para deixar de aplicar multa e apenas fixo **determinação legal** à atual gestão construa referido refeitório na Escola Municipal Betel, adotado as medidas necessárias para a consecução dos recursos para essa finalidade, com base no inciso II, do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todos da Lei 9.394/96 – LDB.

22) CB 06. SANADA.

22.1) Sanada.

23) EB 04. SANADA.

23.1) Sanada.

24) EB 99. CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

24.1) Sanada.

24.2) O Sistema de Controle Interno da Prefeitura é ineficiente, contrariando os artigo 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal.

Na defesa, os interessados alegam duas razões contrárias a esse apontamento: A primeira refere-se a improcedência da grande maioria dos apontamentos



constantes no Relatório Técnico; e a segunda relaciona-se com a efetiva orientação e notificação do tesoureiro para que não efetuasse pagamentos em conta do Prefeito e de esposa de servidor público, afirmando que não houve omissão da Controladora Interna, vez que orientou e recomendou correções.

Nas Alegações Finais, os interessados informam que está sendo capacitada a equipe da Prefeitura e sustenta que isso demanda tempo; afirma que a equipe técnica foi excessivamente rigorosa, pois não considerou uma série de argumentos juntados aos autos, e concluiu que está buscando aprimorar o sistema de controle interno municipal, a fim de torná-lo cada vez mais eficiente.

A Secex desta Relatoria concluiu pela improcedência, ressaltando que a falha houve e o Ministério Público de Contas, considerando que a impropriedade reside na ineficiência do controle interno e que o gestor não apresentou nenhum documento para corroborar seus argumentos, e que as conjecturas feitas pela defesa não tem o condão de afastar a esta irregularidade quando apreciada de maneira isolada; bem como considerando que a eficiência do controle interno vai além da mera notificação do agente responsável por alguma impropriedade; e o membro do *Parquet* mantém a irregularidade e opina pela aplicação de multa ao responsável.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a equipe técnica, às ps. 95 a 97 do Relatório Preliminar de Auditoria relatou as falhas que justificam esse apontamento, que após o saneamento de alguns pontos, ainda persistem os seguintes:

- 1) Divergências contábeis, classificação indevida de despesas e utilização indevida e imprópria de recursos do orçamento (sistema contábil);
- 2) Realização de despesas irregulares e impróprias à manutenção da Prefeitura e suas secretarias (sistema orçamentário e financeiro);
- 3) Realização de despesas sem prévio empenho (sistema orçamentário e contábil);
- 4) Ausência e insuficiência de documentos comprobatórios de despesas (sistema orçamentário e financeiro);
- 5) Sanada;
- 6) Repasses de recursos públicos a entidades privadas sem a exigência da prestação de contas (sistema orçamentário e financeiro);
- 7) Irregularidades na aplicação de recursos públicos por parte de entidade da iniciativa privada recebedora dos recursos (sistema orçamentário e financeiro);
- 8) Crédito de recursos públicos em contas correntes de credores diversos daqueles constantes das notas de empenho e documentos fiscais (sistema financeiro);
- 9) Empenho de despesas de exercícios anteriores com recursos impróprios do orçamento (sistema orçamentário);
- 10) Sanado;
- 11) Realização de despesas sem licitação (sistema de compras e licitações);
- 12) Irregularidades na formalização dos processos de dispensa de licitação e no Pregões Presenciais 03 e 06, ambos de 2014 (sistema de compras e licitações);
- 13) Irregularidades na formalização dos termos contratuais, em desacordo com o artigo 55 da Lei 8.666/93 (sistema de contratos e licitações);
- 14) Não recolhimento das contribuições previdenciárias (sistema financeiro e previdenciário);



- 15) Baixa injustificável de valores relativos à retenção da contribuição previdenciária dos servidores municipais (sistema previdenciário);
- 16) Não adoção de providências para a cobrança da dívida ativa (sistema tributário);
- 17) Cancelamento sem justificativa motivadora de restos a pagar de exercícios anteriores (sistema orçamentário e financeiro);
- 18) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB (sistema orçamentário e financeiro);
- 19) Não aquisição de produtos da agricultura familiar e suas organizações para o Programa de Alimentação Escolar/merenda escolar (sistema orçamentário e financeiro);
- 20) Inadequação física de prédios escolares para o atendimento às crianças matriculadas na rede municipal de ensino (sistema patrimonial);
- 21) Sanado;
- 22) Ausência de acompanhamento e recomendações da Unidade de Controle Interno na constatação de irregularidades e falhas nos sistemas de controle administrativo da gestão, caracterizando omissão da responsável em relação às atribuições inerentes ao cargo.

Disso, tem-se que foram constatadas falhas no sistema orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial, que não foram sanadas pela defesa, razão porque acolho o parecer ministerial para aplicar **multa** ao gestor e fixar **determinação legal** à atual gestão a fim de que promova a capacitação da sua equipe de controle interno, assegurando a efetividade do prescrito nos arts. 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o art. 74 da Constituição Federal.

Com base no todo acima exposto, em síntese, em relação ao gestor, Senhor Leuzipe Domingues Gonçalves deve incidir a aplicação de multa em face de sua responsabilização pela permanência das seguintes irregularidades: JB 01, JB 09, JB 99, GB 01, GB 99, DA 05, DA 07, BB 03, DB 03, NB 19 e EB 99.

Senhor João Batista Ramalho Neves

Contador

25) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)

25.1) Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

25.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 33.040,55, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64.

Na defesa, o interessado apresenta as mesmas razões expostas no item 1, pelo Prefeito, já analisadas anteriormente, as quais se remete.

O Ministério Público de Contas, em harmonia com a equipe técnica,



manifesta-se pela manutenção da irregularidade e opina pela aplicação de multa ao responsável contábil também.

Assim, coaduno com o parecer ministerial, pois a falha ocorreu em 2014 e a sua eventual correção não teria o condão de sanar esse apontamento, pois os registros contábeis acima relatados foram equivocados e assim mostra-se devida a aplicação de **multa** ao contador, profissional responsável pela contabilização da Prefeitura, bem como a fixação de **determinação legal** à atual gestão para que mediante o seu contador zele pela realização de registros contábeis fidedignos e corretos sobre os fatos a serem abrangidos pelos demonstrativos contábeis da Prefeitura, em fiel obediência ao prescrito nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64.

26) CB 99. SANADA.

26.1) Sanada.

27) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT

27.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;

27.2) Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64.

Na defesa, o interessado apresenta as mesmas razões expostas no item 6, pelo Prefeito, já analisadas anteriormente, as quais se remete.

O Ministério Público de Contas, em harmonia com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade e opina pela aplicação de multa ao responsável contábil também.

Assim, coaduno com o parecer ministerial, pois como exposto anteriormente, o uso dos recursos públicos exige a observância do princípio da legalidade pelo administrador público, que não pode atuar ao seu bel prazer, e assim acolho o parecer ministerial para manter esse apontamento e aplicar **multa** ao contador, além de fixar **determinação legal** à atual gestão, nos termos sugeridos na alínea "c.3" pelo Ministério Público de Contas, a fim de abster-se de realizar despesas ao arrepio das formalidades legais prescritas na Lei Orçamentária Anual do Município, combinado com o art. 4º, e incisos I e II, do art. 75, e ainda o 37, todos da Lei 4.320/64.

28) CB 06. SANADA.

28.1) Sanada.

29) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

29.1) Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

Na defesa, o interessado apresenta as mesmas razões expostas no item 18, pelo Prefeito, já analisadas anteriormente, as quais se remete.

O Ministério Público de Contas, em harmonia com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade e opina pela aplicação de multa ao responsável contábil também.

Assim, coaduno com o parecer ministerial, pois como exposto anteriormente, o cancelamento de restos a pagar processados deve ser medida excepcional e não por mera liberalidade do gestor, pois aponta enriquecimento ilícito do Estado, e assim acompanho o parecer ministerial, pois também não vislumbro correlação entre os restos a pagar cancelados e os decretos enviados, portanto, não foi comprovado, pelo interessado, que os valores cancelados referem-se a empenhos por estimativa ou despesas com INSS, como alegado, o que demonstraria que o montante de R\$ 435.812,72 não foi cancelado por mera liberalidade do gestor.

Em razão da ausência dessa comprovação nestes autos, portanto, entendo pela aplicação de **multa** ao contador e a fixação de **determinação legal** à atual gestão para que cumpra o previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal c/c art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE 11/2009, abstendo-se de efetuar o cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador.

Assim, em síntese, em relação ao contador, Senhor João Batista Ramalho Neves deve incidir a aplicação de multa em face de sua responsabilização pela permanência das seguintes irregularidades: CB 02, JB 99 e DB 03.

Senhor José Gandelmar Abreu Luz

Tesoureiro

30) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT

30.1) Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

Na defesa, o interessado apresenta as mesmas razões expostas no subitem 6.2 pelo Prefeito, já analisadas anteriormente, as quais se remete.

O Ministério Público de Contas, em harmonia com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade e opina pela aplicação de multa ao



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

responsável.

Assim, coaduno com membro do *Parquet* em manter esse apontamento, pois como exposto anteriormente houve transferência de valores em contas correntes de credores diversos daquele constante da Nota de Empenho 3163/2014, que era a Igreja Batista Brasileira, entidade de iniciativa privada beneficiada com os recursos públicos à título de contribuição ou auxílio, devendo ser aplicada **multa** também ao Tesoureiro, além de fixada **determinação legal** à atual gestão, nos termos sugeridos na alínea “c.3” do parecer do Ministério Público de Contas, a fim de abster-se de realizar despesas ao arrepio das formalidades legais previstas em especial na Lei Orçamentária Anual do Município, combinado com o art. 4º, e incisos I e II, do art. 75, e ainda o 37, todos da Lei 4.320/64.

31) BA 01. SANADA.

31.1) Sanada.

32) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT

32.1) Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

Na defesa, o interessado apresenta as mesmas razões expostas no subitem 6.3 pelo Prefeito, já analisadas anteriormente, as quais se remete.

O Ministério Público de Contas, em harmonia com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade e opina pela aplicação de multa ao responsável.

Assim, coaduno com membro do *Parquet* em manter esse apontamento, pois como exposto anteriormente houve transferência de valores em contas correntes de credores diversos daquele constante da Nota de Empenho citadas no Relatório Preliminar de Auditoria, no valor total de R\$ 14.763,65.

Deixo de penalizar, no entanto, mais uma vez em face dessa falha porque entendo que tal apontamento trata-se de um subitem da irregularidade 30, logo acima narrada, ou seja, consiste num ponto que eleva a gravidade da irregularidade 30, cuja penalização por multa e determinação legal encontram-se expostas no referido item.

Assim, em síntese, em relação ao Tesoureiro, Senhor José Gandelmar Abreu Luz deve incidir a aplicação de multa em face de sua responsabilização pela permanência da seguinte irregularidade: JB 99.

Senhor José Genilson Brayner

Assessor Jurídico



33) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

33.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Na defesa, o interessado apresenta as mesmas razões expostas no item 11 pelo Prefeito, já analisadas anteriormente, as quais se remete.

O Ministério Público de Contas, em harmonia com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade e opina pela aplicação de multa ao responsável.

Assim, coaduno com o membro do *Parquet* em manter esse apontamento, pois como exposto anteriormente a documentação emitida por profissional habilitado do ramo de imóveis que comprovaria a compatibilidade dos preços com o mercado não consta nesses autos, conforme inclusive assumido pelo interessado, assim contrariando o disposto no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, sendo essa formalidade importante para se aferir a economicidade no uso dos recursos públicos.

Dessa forma, fixo **determinação legal** à atual gestão para que se exija o comprovante de compatibilidade do preço contratado com os praticados pelo mercado, no caso de locações e aquisições de imóveis, em obediência ao disposto no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, com manifestação emitida por profissional do ramo de imóveis.

Deixo de aplicar multa, porém, pois entendo que foge à competência do parecerista jurídico a documentação das dispensas de licitação nos termos da lei, sendo lhe imposto um acompanhamento para fins de conferência da legalidade desses instrumentos, mas não a sua confecção em si.

Senhor Cristiano Rubin Parizotto

Pregoeiro – 02.01.2014 a 31.12.2014

34) GB 99. LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT

34.1) Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

Na defesa, o interessado apresenta as mesmas razões expostas no tem 12 pelo Prefeito, já analisadas anteriormente, as quais se remete.

O Ministério Público de Contas, em harmonia com a equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade e opina pela aplicação de multa ao responsável.



Assim, coaduno com membro do *Parquet* em manter esse apontamento, pois como exposto anteriormente, restou evidente que os procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial 03/2014 e 06/2014 contrariaram o previsto na legislação de Licitações e Contratos, no artigo 9º, inciso III e seus §§, sendo que o Pregoeiro foi conivente com o Prefeito e pessoalmente beneficiado, pois até sua esposa Joseane Oppelt foi nomeada membro da equipe de apoio, razões porque também deve ser aplicada **multa** ao responsável em análise, além de fixar **determinação legal** à atual gestão para que observe o prescrito no inciso III, do artigo 9º da Lei 8.666/93, abstendo-se de realizar nomeações de pessoas com parentesco, sejam tais vínculos diretos ou indiretos com a contratante.

Senhora Janaína Rodrigues Silva

Controladora da Prefeitura de Alto Boa Vista

35) EB 04. CONTROLE INTERNO_GRAVE_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

35.1) Omissão por parte da Controladora Interna da Prefeitura em comunicar ou notificar os responsáveis pelos setores e o gestor diante de irregularidades constatadas, contrariando o artigo 6º da Resolução Normativa 01/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012.

Na defesa, a interessada alega que sempre se reuniu com a equipe por diversas vezes e fez várias recomendações aos responsáveis pelos Departamentos para que regularizassem a situação, bem como encaminha documentos para comprovar o alegado (Notificações Recomendatórias nº 02 e 03/2014).

A Secex desta Relatoria rebate que à época da inspeção *in loco* não foi apresentado qualquer documento que confirmasse a efetiva atuação do controle interno, o que demonstraria descaso para com as solicitações da equipe técnica e assim mantém o apontamento.

O Ministério Público de Contas enfatiza que com as informações trazidas a estes autos verificou-se a omissão da responsável pelo controle interno em notificar os setores responsáveis ou o gestor em face das irregularidades constatadas, e ainda que inexistente documentação que revele a atuação da Unidade de Controle Interno quanto ao controle sistemático do atendimento das recomendações e determinações do TCE, nem das recomendações feitas pelo controle interno, por parte das unidades executoras do órgão, afirmando não ser razoável afastar essa irregularidade levando-se em conta apenas duas recomendações emanadas do controle interno, no exercício de 2014, ainda mais a irregularidade sendo reincidente, razões todas porque opina pela sua manutenção e aplicação de multa à responsável.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Pois bem. A omissão da interessada é parcialmente afastada com a documentação carreada aos autos, pois evidencia a sua atuação durante o exercício de 2014, porém, não o suficiente para sanear este apontamento, como bem afirmado pelo membro do *Parquet*.

Dessa forma, acolho em parte o entendimento do Ministério Público de Contas em apenas fixar **determinação legal** à atual controladora interna para que atue de forma diligente e dê conhecimento ao gestor competente, de maneira formal e a tempo, das irregularidades/ilegalidades constatadas, acompanhando efetivamente a gestão municipal por meio do controle interno, em fiel cumprimento ao previsto nos art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; e no art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007.

36) EB 99. CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.8

36.1) A Unidade de Controle Interno não mantém controle sistemático do atendimento de suas recomendações e das determinações e recomendações do TCE por parte das unidades executoras do órgão.

Na defesa da Controladora Interna não foram apresentados argumentos específicos para esse ponto, mas apenas afirmado que foram feitas varias reuniões com os setores da Prefeitura, orientado e recomendado correções necessárias, bem como foi reafirmado as duas razões já apresentadas pelo Prefeito, em sua defesa, alhures analisadas nestes autos.

A Secex desta Relatoria concluiu pela improcedência desses argumentos, mantendo-o, enquanto que o Ministério Público de Contas acompanha e opina pela aplicação de multa também a responsável.

Como relatado anteriormente, é importante ressaltar que a equipe técnica, às ps. 95 a 97 do Relatório Preliminar de Auditoria destes autos, já relacionou todas as falhas que justificaram esse apontamento e que mesmo após o saneamento de alguns pontos, persistiram muitos relacionados com o sistema orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial do ente, razão porque acolho o parecer ministerial para fixar **determinação legal** nos termos exposto no item 24 destas contas.

Deixo de aplicar multa com base na redação dessa irregularidade, no entanto, pois vislumbo sua decorrência da ausência de capacitação e envolvimento do controle interno e dos demais setores na realização dos controles administrativos de cada unidade, a ser promovido pelo gestor, nos termos da determinação legal mencionada no item 24.

VOTO



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Face ao exposto, **ACOLHO, em parte**, o Parecer nº 6482/2015, lavrado pelo Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, e **VOTO** no sentido de:

I – julgar **IRREGULARES** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, exercício de 2014, sob a gestão do Senhor **Leuzipe Domingues Gonçalves**, com base no artigo 29, inciso II e 194, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 combinado com o artigo 194 da Resolução nº 14/2007;

II - aplicar **multa** no valor total correspondente a **141 (cento e quarenta e uma) UPFs/MT, sendo 11 para cada uma das irregularidades GRAVES e 21 para as GRAVÍSSIMAS remanescentes (JB, 01, JB 09, JB 99, GB 01, GB 99, DA 05, DA 07, BB 03, DB 03, NB 19 e EB 99)**, ao Senhor **Leuzipe Domingues Gonçalves**, Gestor, com fulcro no disposto no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação às normas legais; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

III - aplicar **multa** no valor correspondente a **33 (trinta e três) UPFs/MT, em razão das irregularidades GRAVES remanescentes CB02, JB 99 e DB 03**, ao Senhor **João Batista Ramalho Neves**, Contador, com fulcro no disposto no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação às normas legais; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

IV - aplicar **multa** no valor correspondente a **11 (onze) UPFs/MT, em razão da irregularidade GRAVE remanescente JB 99**, ao Senhor **Cristiano Rubin Parizotto**, Pregoeiro, com fulcro no disposto no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

V - Pela determinação à atual gestão para que:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

- a)** adote providências visando evitar a contabilização incorreta de fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976);
- b)** diligencie no sentido de realizar a atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução 31/2012 – TP, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado da decisão que determinar essa medida;
- c)** observe a Lei nº. 4.320/64, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento), em especial, em relação à adequada discriminação dos serviços a serem realizados e os documentos comprobatórios de despesas, abstendo-se de realizar despesas ao arrepio das formalidades legais previstas em especial na Lei Orçamentária Anual do Município, combinado com o art. 4º, e incisos I e II, do art. 75, e ainda o 37, todos da Lei 4.320/64;
- d)** cumpra todas as exigências estipuladas pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal;
- e)** aperfeiçoe as regras legais voltadas aos regimes de concessão de diárias, observando especificamente qual regime se aplica ao caso concreto, bem como, exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas, em observância do previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64;
- f)** planeje e controle a concessão de diárias em estrita observância à legislação pertinente, em especial quanto ao número de diárias a serem concedidas e o seu correspondente valor de maneira suficiente para custear as despesas com viagens autorizadas, em benefício dos interesses públicos municipais;
- g)** cumpra a Lei de Licitação, abstendo-se de realizar despesas sem a realização de licitação quando essas são devidas, com base no art. 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal;
- h)** exija o comprovante de compatibilidade do preço contratado com os praticados pelo mercado, no caso de locações e aquisições de imóveis, em obediência ao disposto no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93, com manifestação emitida por profissional do ramo de imóveis;
- i)** observe o prescrito no inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93, abstendo-se de realizar nomeações de pessoas com parentesco, sejam tais vínculos diretos ou indiretos com a com a contratante;
- j)** cumpra o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, combinado com a alínea “c” do



inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, abastendo-se de formalizar contratos com a previsão de antecipação de pagamento;

k) cumpra o prescrito no art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980 e assim adote medidas para recuperar os créditos do Município.

l) cumpra o previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal c/c art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE 11/2009, abstendo-se de efetuar o cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador.

m) cumpra o previsto nos arts. 21, 22, 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abstendo-se de realizar despesas impróprias com recursos do FUNDEB.

n) observe o disposto nos arts. 13 e 18 da Resolução FNDE nº 38/2009 e assim priorize os produtos da economia local na elaboração da merenda escolar.

o) construa refeitório na Escola Municipal Betel, adotando as medidas necessárias para a consecução dos recursos para essa finalidade, com base no inciso II, do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todos da Lei 9.394/96 – LDB;

p) dê capacitação para o exercício do controle interno, no âmbito da Prefeitura, visando a efetividade do prescrito nos arts. 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o art. 74 da Constituição Federal.

q) mediante a **Controladora Interna** para que atue de forma diligente e dê conhecimento ao gestor competente, de maneira formal e a tempo, das irregularidades/ilegalidades constatadas, acompanhando efetivamente a gestão municipal por meio do controle interno, em fiel cumprimento ao previsto nos art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; e no art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007.

r) instaure **Tomada de Contas Especial**, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 – TPTCE/MT, visando a realização eficiente da prestação de contas dos recursos repassados a iniciativa privada, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público – Irregularidade 17) **JB 19. DESPESA_GRAVE_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e no art. 26 da Lei Complementar 101/2000)**;

s) instaure **duas Tomadas de Contas Especiais**, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 – TPTCE/MT, visando a realização eficiente da prestação de contas de



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

recursos repassados a iniciativa privada, por meio de convênios, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público – Irregularidade **IB 99. CONVÊNIO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT**, para apurar em toda a sua extensão, a responsabilização e a materialidade (ou não) da prestação de contas dos recursos públicos referidos nos itens 9.1 e 9.2, sendo uma para cada item;

t) instaure Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 – TPTCE/MT, visando a realização a identificação do(s) responsável(eis) pela ausência da documentação correlacionada com as Notas de Empenho nº 214, 554, 2483 e 1377, todas de 2014. Irregularidade **5) JB 10. DESPESA_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)**, no montante de R\$ 82.500,00.

u) e, ainda determinação ao gestor Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, para que comprove detalhadamente o recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, no prazo de 60 dias, conforme irregularidade **14) DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA**;

v) determinação ao gestor Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, para que comprove detalhadamente o recolhimento, da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, no prazo de 60 dias, conforme irregularidade **15) DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA**;

VI - recomendação à atual gestão para que promova a elaboração de programas de governo visando solucionar os problemas de inadequação física das unidades de Educação existentes, especialmente da Creche Municipal Arco Íris.

Pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar novamente o julgamento irregular das Contas de Gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Por fim, determina-se a **remessa digitalizada** de cópia destes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apuração de eventual crime e ato de improbidade administrativa.

É o voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2015.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator